Fundação Educacional do Município de Assis Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis Campus "José Santilli Sobrinho"

CURSO DE DIREITO

YTAINARA SOARES DINIZ

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Assis/SP



CURSO DE DIREITO

YTAINARA SOARES DINIZ

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Ytainara Soares Diniz

Orientador(a): Márcia Valéria Seródio Carbone

Assis/SP

2023

Diniz, Ytainara Soares

D585c Crimes contra a honra na internet e o direito à liberdade de expressão / Ytainara Soares Diniz. -- Assis, 2023.

46p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023. Orientadora: Profa. Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone.

1. Crime contra a honra 2. Liberdade de expressão 3. Direitos e garantias individuais. I Carbone, Márcia Valéria Seródio II Título.

CDD 341.5563

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

	VT	1Ι ΔΤ	MARA	SOARES	DINIZ
--	----	-------	------	--------	-------

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	
	Prof ^a . Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone
Examinador:	
	Prof ^a . Dra. Elizete Mello da Silva

Dedico este trabalho ao meu avô, por sempre ter apoiado os meus estudos e acreditado no meu potencial, e à minha mãe pelo exemplo de força e coragem que me guia nos momentos difíceis. Amo vocês mais que tudo!

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, por sempre estar presente em minha vida me abençoando com suas graças e não me deixando desistir nessa trajetória.

À minha mãe Selma pelo exemplo de força e coragem. Agradeço ao meu padrasto Rafael e à minha irmã Júlia pelo apoio. Aos meus tios e padrinhos Hilas e Marcel que apesar de estarem longe sempre estiveram torcendo e me ajudando. Aos meus avós, sem vocês nada disso seria possível.

Às minhas amigas, que aguentaram todos os meus surtos nesta trajetória.

Por fim, agradeço imensamente à minha orientadora Márcia, pela paciência e dedicação durante a orientação deste trabalho.

"Eu creio que um dos princípios essenciais da sabedoria é o de se abster das ameaças verbais ou
insultos." (Maquiavel)

RESUMO

Esta monografia se propõe a examinar as complexidades que permeiam os crimes contra a honra perpetrados no ambiente virtual, considerando os limites inerentes ao direito à liberdade de expressão. A irrupção da era digital não apenas alavancou inúmeras possibilidades de comunicação e interação, mas também desencadeou desafios sem precedentes no tocante à preservação da dignidade e reputação dos indivíduos nesse espaço virtual. Para compreender essa evolução, é essencial contemplar, em primeiro plano, as metamorfoses sociais ao longo da história que conduziram ao desenvolvimento das atuais formas de comunicação. Em seguida, assume relevância primordial explorar o escopo do direito à honra e à liberdade de expressão, garantidos pela Constituição Federal, além de investigar os possíveis embates entre esses princípios. Adicionalmente, abordam-se as legislações vigentes no país que regulamentam as relações no ambiente online, com especial atenção àquelas que amparam contra os crimes contra a honra. Por fim, são delineadas as consequências sociais que os indivíduos enfrentam diante da ocorrência dessas infrações.

Palavras-chave: Crimes contra a honra na internet; Limites da liberdade de expressão; Legislação.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the intricacies surrounding online crimes against honor and the boundaries of freedom of expression. The rise of the digital era has brought forth not only numerous communication and interaction opportunities but also unprecedented challenges in safeguarding individuals' dignity and reputation within the virtual realm. To comprehend this evolution, it is essential to initially delve into the social transformations throughout history that have led to the advancement of the current modes of communication. Subsequently, it is of paramount importance to explore the scope of the right to honor and freedom of expression, as guaranteed by the Federal Constitution, while also investigating potential conflicts between these principles. Furthermore, the prevailing legislations in the country that govern online relationships, with particular emphasis on those that protect against crimes against honor, are addressed. Lastly, the social ramifications experienced by individuals in the face of such offenses are outlined.

Keywords: Crimes against honor on the internet; Boundaries of freedom of expression; Legislation.

LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS

ARPA – Agência de Projetos de Pesquisa Avançada

ARPANET – Rede da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada

CF – Constituição Federal

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CP - Código Penal

EUA - Estados Unidos da América

FEM - Fórum Econômico Mundial

ISPs – Provedores de Serviços de Internet

STF - Supremo Tribunal Federal

XIX - Século dezenove

XVIII - Século dezoito

XX - Século vinte

XXI - Século vinte e um

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	.10
1. OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS AO LONGO DO TEMPO: UM CAMINHO SE	M
VOLTA	.11
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	. 11
1.2 GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INTERNET	. 15
2. AS VÁRIAS FACETAS DOS DIREITOS NA INTERNET	.18
2.1 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À HONRA PREVISTOS I CARTA MAGNA	
2.2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET	. 21
2.3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES	. 27
3. REGULAMENTAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL: UMA NECESSIDADE DOS	
TEMPOS MODERNOS	. 30
3.1 DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE TUTELAM O AMBIENTE VIRTUAL	. 30
3.2 DOS MEIOS DE ENFRENTAMENTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA N	
3.3 DAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO INDIVÍDUO E NA SOCIEDADE CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

Considerando os avanços tecnológicos que permeiam a sociedade na atualidade, destacando-se a expansão do uso da internet, é notável o crescimento de infrações no ambiente virtual. Os chamados *cybercrimes*, ou também crimes digitais, podem ser descritos como qualquer prática ilícita que ocorra por meio de dispositivos eletrônicos, tendo como facilitadora a internet. É inegável que tais atividades são capazes de gerar prejuízos aos utilizadores da rede.

Nesse contexto de metamorfose digital, a noção de honra emergiu como um dos valores humanos mais vulneráveis. As plataformas online e redes sociais têm propiciado a disseminação veloz e abrangente de informações, sejam verídicas ou falsas, capazes de lesar irreparavelmente a reputação de um indivíduo em questão de minutos.

Surge, portanto, uma indagação crucial: até que ponto a prerrogativa da liberdade de expressão pode ser exercida pelos indivíduos, sobretudo em vista da salvaguarda do direito à honra? Esse questionamento suscita reflexões sobre o limite da liberdade de expressão, levando a uma análise da maneira como esta se relaciona com o direito à honra, e como são dirimidos os eventuais conflitos que emergem entre eles.

À luz dessa problemática, na esfera jurídica, detectou-se a necessidade de regulamentar os direitos e obrigações dos atores do ambiente virtual. No contexto brasileiro, foram promulgadas normas com o intuito de salvaguardar os bens jurídicos em jogo. Assim, torna-se imperativo avaliar a eficácia dessa legislação no enfrentamento aos novos paradigmas que a internet estabeleceu, além de examinar os mecanismos destinados à investigação e à defesa em casos de delitos que incidem sobre a honra nesse universo digital.

A abordagem metodológica adotada neste estudo é a pesquisa exploratória, fundamentada na coleta qualitativa de dados a partir de doutrinas, jurisprudência e artigos afins ao tema em foco.

1. OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS AO LONGO DO TEMPO: UM CAMINHO SEM VOLTA

Desde a modernização a sociedade não é mais a mesma de tempos atrás. A chamada "Sociedade da Informação", cuja característica principal se dá pela ausência de fronteiras, transformou o modo como as pessoas se comunicam, trabalham ou como fazem negócios, afetando como consequência o Direito, em especial o Direito Penal (Crespo,2011, p.11).

Para compreender os avanços tecnológicos que resultaram na utilização da internet pela sociedade contemporânea é necessário relembrar a história e explorar os eventos que transformaram essa sociedade, partindo das revoluções históricas até a globalização e seus efeitos.

Nesse sentido afirma Oliveira (2017, p.3):

Nos dias de hoje, na Idade Contemporânea, se faz necessário refletirmos profundamente sobre as mudanças ocorridas no passado, para então, compreendermos o nosso presente, com mais lucidez e sensatez. Certamente, as modificações fazem parte da vida humana, das ideologias, dos costumes, das histórias, e da maneira como cada sociedade vive e se transforma com o passar do tempo, com base em sua cultura, crenças, tempo, espaço, valores, economia, entre outros fatores.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A história da humanidade é marcada por períodos de grandes mudanças e avanços tecnológicos que alteraram significativamente a forma como vivemos, produzimos e nos relacionamos. Entre os eventos mais importantes, destacam-se as quatro Revoluções Industriais, cada uma delas trazendo transformações sociais, econômicas e culturais significativas.

A primeira Revolução Industrial foi um processo revolucionário no período da Idade Moderna, eclodindo no século XVIII, na Inglaterra. Foi marcada por um crescimento acelerado, o qual oportunizou o desenvolvimento da industrialização,

permitindo que os meios de subsistência da época, sendo os principais a agricultura e o artesanato, abrissem portas ao modo de produção em massa. Essas mudanças foram impulsionadas pela introdução de máquinas a vapor, invenção da máquina de fiar e da máquina a vapor de James Watt, movidas a carvão, além do avanço da metalurgia.

Com o advento maquinário, o processo de produção artesanal passou a ser dividido em várias etapas, o que deu origem a uma nova classe trabalhadora conhecida como "proletariado". Essa chegada trouxe diversas transformações sociais, sendo essas a urbanização acelerada, novas relações e condições de trabalho, e o fortalecimento do capitalismo.

A urbanização acelerada se deu pelo chamado "êxodo rural", onde a população do interior foi forçada a se adaptar às inovações, e sair do campo para residir nas cidades, na tentativa de melhores condições de vida. Essas pessoas viriam a ser os futuros operários das fábricas (Camelo e Bezerra, 2016, p.146).

Nesse sentido, ocorreu uma divisão mais clara entre patrões e empregados, alterando a organização do trabalho e criando o salário como remuneração deste. No entanto, as condições laborais eram insalubres, tendo os proletários jornadas exaustivas, salários baixos e falta de regulamentações, levando ao surgimento de sindicatos, protestos e movimentos trabalhistas.

Vale ressaltar, ainda, que apesar dessas transformações sociais acontecerem de forma acelerada, a estrutura jurídica vigente não acompanhou imediatamente essas mudanças, ou seja, os trabalhadores não possuíam um aparato jurídico eficaz que regulassem as novas relações de trabalho (Oliveira, 2017, p.11-12).

A segunda Revolução Industrial, cujo período compreende-se entre o século XIX e Segunda Guerra Mundial, foi marcada pela expansão da produção industrial, impulsionada pela eletricidade, aço, petróleo e produtos químicos, além dos avanços significativos nas comunicações e no transporte. Esses aprimoramentos possibilitaram o aumento da capacidade industrial proporcionando o desenvolvimento exponencial da economia.

Essa segunda fase possui algumas características que a diferenciam da primeira. Suas principais transformações sociais se deram em razão da produção em massa e ascensão da eletricidade e do petróleo.

Com o surgimento de novas indústrias, a produção fabril passou a ter um caráter não mais de mera subsistência, mas sim de uma produção em massa. Esse novo formato de manufaturação, permitiu a disponibilidade de produtos em escala global, criando uma cultura de consumo que transformou a maneira como as pessoas viviam e se relacionavam com bens materiais.

Dessa forma, afirma Dathein (2003, p.5):

Surgiu também uma produção em massa de bens padronizados e a organização ou administração científica do trabalho, além de processos automatizados e a correia transportadora. Concomitantemente, criou-se um mercado de massas, principalmente e em primeiro lugar nos EUA, com ganhos de produtividade sendo repassados aos salários.

Como consequência da fabricação em massa, houve a automatização dos processos, linhas de produção conhecidas hoje como Fordismo e Taylorismo, nos quais o homem deve se adaptar ao ritmo da máquina. Ademais, esse fato foi alvo de crítica no famoso filme Tempos Modernos, onde o personagem principal retrata a condição do homem sendo apenas uma peça dentro de um mecanismo industrial. (Tempos Modernos, 1936)

No que tange aos avanços tecnológicos relacionados à eletricidade e o petróleo, as mudanças ocorreram não somente na economia, mas também na vida cotidiana da população. As viagens eram possíveis em um menor espaço de tempo e com menor custo-benefício, em virtude da criação de ferrovias e outros meios de transporte. A comunicação também foi facilitada em razão das diversas invenções tecnológicas na área da telecomunicação.

Esta energia possui muitas 6 vantagens, como a transmissibilidade, sem perda de muita energia, e a flexibilidade, podendo ser facilmente convertida em movimento, luz, calor e som. A energia a vapor exige que os geradores estejam situados na própria fábrica, e mesmo dentro desta a transmissão consome muita energia. A energia elétrica permitiu que os motores fossem acoplados aos instrumentos, diminuindo o uso de eixos e correias de transmissão. A facilidade de transmissão deu à energia elétrica

um caráter onipresente e colocou-a ao alcance de uma parcela muito mais ampla da população, dado seu baixo custo (Dathein, 2003, p.6).

Nota-se que a partir desse momento as barreiras de comunicação e integração entre a população mundial começam a ser vencidas.

A terceira Revolução Industrial, chamada também de Revolução tecnológica, teve como destaque o avanço da eletrônica, da tecnologia da informação e das telecomunicações. Até então, destacavam-se as indústrias focadas na siderurgia, metalurgia e automóveis, mas com a chegada da terceira fase houve o desenvolvimento de indústrias de alta tecnologia (Sousa,2023).

O início dessa fase se deu em meados do século XX e vive-se os resultados desta até hoje. Ocorreu um grande impulsionamento econômico e social em razão da do elo entre conhecimento científico e sistema produtivo. Passou a se produzir mais em menos tempo, e cada vez mais gerando produtos úteis à sociedade, como os aparelhos de laboratórios de pesquisa, robôs usados na indústria, e telefonia móvel.

Uma das principais transformações sociais desse período foi o avanço da comunicação com a criação de computadores, softwares e o aperfeiçoamento da internet. Com essas mudanças foi possível a difusão instantânea de informações, facilitando assim, a inter-relação social, cultural, econômica e política, processo este conhecido como **globalização**.

A quarta, e até o momento, última fase da Revolução Industrial, nasceu no já no século XXI, e vem crescendo exponencialmente. De acordo com o Fórum Econômico Mundial (FEM) a amplitude e profundidade das inovações trazidas pela 4a fase traz mudanças fundamentais na maneira como a sociedade vive, trabalha e se relaciona.

Segundo Klaus Schwab, fundador do FEM:

As possibilidades de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, com poder de processamento, capacidade de armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes, são ilimitadas. E essas possibilidades serão multiplicadas por avanços tecnológicos emergentes em áreas como inteligência artificial, robótica, Internet das Coisas, veículos autônomos, impressão 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos

materiais, armazenamento de energia e computação quântica (Schwab, 2016, tradução nossa).

Dessa forma, nota-se uma incontestável Revolução Digital, a qual segundo Rodrigo Portes "descentraliza os sistemas operacionais do mundo físico para um espaço ciber físico" (Portes,2021).

1.2 GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INTERNET

"O espaço se globaliza, mas não é mundial como um todo senão como metáfora. Todos os lugares são mundiais mas não há um espaço mundial. Quem se globaliza mesmo são as pessoas" (Milton Santos, 1993).

O fenômeno da globalização pode ser caracterizado como a aceleração da circulação de informações, associando- se com a difusão de novas tecnologias, fato este que resulta na interligação entre a população mundial(Ribeiro, 2002). Dessa forma, entende-se que o processo de globalização rompeu profundamente as barreiras geográficas, econômicas, sociais e culturais entre os povos.

Pode-se dizer que o marco principal da globalização foi a criação e desenvolvimento da internet. Foi a partir desse momento que a comunicação se tornou imediata, fazendo ser possível estabelecer relações comerciais e culturais em níveis jamais vistos. É nessa perspectiva que Manuel Castells assevera que vivemos em uma "Sociedade em rede", a qual é organizada e conectada através de redes tecnológicas (Castells,1999).

A origem da internet teve seu início durante a Guerra Fria, quando os Estados Unidos (EUA) estavam preocupados com a possibilidade de um ataque soviético, logo após o lançamento do primeiro satélite em 1957, nomeado de "Sputnik 1". Em resposta a essa preocupação, e a fim de facilitar as estratégias da guerra, a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos EUA criou uma rede experimental em 1969, chamada Rede da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPANET).

A ARPANET foi o primeiro grande passo na formação da internet. Ela utilizava a comutação de pacotes para enviar informações e a princípio conectava quatro

universidades e centros de pesquisa. O primeiro envio bem-sucedido de dados entre dois computadores ocorreu em 29 de outubro de 1969, entre a Universidade da Califórnia, Los Angeles (UCLA) e o Instituto de Pesquisa de Stanford (SRI) (Souza,2023).

Nos anos seguintes essa rede continuou a se expandir, e na década de 1990, a internet começou a se tornar acessível ao público em geral. Marcas comerciais começaram a utilizar a internet para promover e vender produtos e serviços. No entanto, o ponto de virada decisivo para a popularização da internet veio com o desenvolvimento da World Wide Web por Tim Berners-Lee em 1989. Essa tecnologia permitiu que as pessoas navegassem por páginas da web usando hiperlinks, abrindo caminho para a web moderna como a conhecemos hoje.

Conforme a World Wide Web ganhou popularidade, a internet se expandiu rapidamente em todo o mundo. Países e governos começaram a investir em infraestrutura de internet e conectividade. O surgimento de provedores de serviços de internet (ISPs) comerciais tornou o acesso à internet mais acessível ao público em geral (Castells,1999, p.88).

A internet continuou a evoluir rapidamente nas décadas seguintes, com várias inovações tecnológicas. A banda larga tornou-se amplamente disponível, permitindo uma conexão mais rápida e estável. Surgiram mídias sociais, serviços de streaming, comércio eletrônico, entre outras aplicações que mudaram a forma como interagimos com a internet(Souza,2023).

Na virada do século XXI, a Internet das Coisas (IoT) começou a ganhar destaque. Trata-se de uma rede de objetos físicos (dispositivos, veículos, eletrodomésticos etc.) conectados à internet e capazes de coletar e trocar dados. A IoT abriu novas possibilidades em várias áreas, como casas inteligentes, cidades inteligentes e indústria 4.0(Leite;Martins;Ursini,2017).

Hoje, a internet é uma parte essencial da vida moderna. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE) apontam que no ano de 2021 a porcentagem de domicílios que possuem acesso à internet chegou a 90% (IBGE,2022). Sua expansão

para todos os cantos do mundo tornou-a uma plataforma para comunicação, colaboração, aprendizado, entretenimento e comércio. Além disso, tecnologias emergentes, como inteligência artificial, blockchain e realidade virtual, continuam a moldar o futuro da internet e suas aplicações.

No entanto, essa facilidade propiciada pelas inovações abre ensejo para que indivíduos façam uso inadequado da internet, tornando-a um veículo para a prática de delitos. É imprescindível ressaltar que, diante da crescente digitalização da sociedade, a ocorrência desses crimes cibernéticos tem se intensificado.

A vista disso, Maciel Colli(2010, p.15) expõe que:

Apesar de a internet facilitar e ampliar a intercomunicabilidade entre as pessoas, ela pode ter sua finalidade transformada em um meio para a prática e a organização de infrações penais. Dentre essas, despontam os chamados crimes informáticos e, como parte destes, os cibercrimes. A internet pode servir não apenas para a consumação de infrações penais, mas também para a preparação delas, como, por exemplo, a organização de rixas e a busca de informações sobre potenciais vítimas de sequestros.

Além disso, a falta de regulamentação eficiente e a dificuldade em rastrear os autores dessas transgressões têm agravado ainda mais o cenário. Esse ambiente propício ao anonimato favorece a proliferação de atividades criminosas, levando a sérias consequências tanto para as vítimas diretas quanto para a sociedade como um todo. Portanto, torna-se perceptível a imprescindível atuação do Estado ao estabelecer diretrizes e limites para a convivência no ambiente virtual.

2. AS VÁRIAS FACETAS DOS DIREITOS NA INTERNET

Ante o exposto constata-se que o desenvolvimento da internet evoluiu os meios de comunicação em níveis globais, facilitando assim, a integração intercultural. Contudo, ainda que tenha aberto portas para pesquisas, troca de informações e ideias, nota-se a crescente prática de infrações dentro do ambiente virtual, em especial, contra à honra dos indivíduos.

Por esse motivo, indaga-se também sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual em relação a esses acontecimentos, posto que ambos são direitos previstos na Constituição Federal.

2.1 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À HONRA PREVISTOS NA CARTA MAGNA

A Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Constituinte, representou um marco histórico para o Brasil, pois trouxe consigo a consolidação dos valores democráticos após um longo período de ditadura militar que restringiu severamente os direitos fundamentais dos cidadãos (Groff,2008,p.124).

Dentre os direitos garantidos pela Carta Magna, dois se destacam: o direito à liberdade de expressão e o direito à honra, ambos são previstos no artigo 5° da Constituição Federal (CF).

Em relação ao direito à liberdade de expressão, pode-se dizer que é um dos direitos mais fundamentais para o funcionamento saudável de uma democracia, e tem suas raízes nos ideais revolucionários franceses. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, estabeleceu que a liberdade de expressão é um direito inalienável de todo cidadão. Essa liberdade permitiu que as pessoas expressassem suas ideias, críticas e opiniões, essenciais para o debate público e para o controle do poder pelos cidadãos.

No contexto da Constituição Federal (Brasil,1988), esta dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

- ll − Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Dessa forma, entende-se que o direito à liberdade de expressão foi abraçado pela CF como uma garantia fundamental para assegurar o pleno funcionamento da democracia e o fortalecimento do Estado de Direito. A liberdade de expressão assegura que os cidadãos possam manifestar suas ideias livremente, participar dos processos políticos, denunciar abusos de poder e contribuir para a formação da opinião pública. No entanto, é importante destacar que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os direitos de terceiros.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), traz, em sua jurisprudência, o seguinte: (Convenção,2022,13.2)

98. O Tribunal reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O art. 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo deste direito, inclusive para "assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas" (alínea "a" do art. 13.2). Essas restrições são de natureza excepcional e não devem limitar, para além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto da censura prévia. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que se pode impor tais responsabilidades posteriores, na medida em que for afetado o direito à honra e à reputação. [Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.] [Resumo oficial.]

Desse modo, constata-se que apesar de ser um direito fundamental, a liberdade de expressão está sujeita a responsabilidades ulteriores, a fim de assegurar

o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas. Assim, o direito à honra, que é um direito de personalidade, também encontra sua devida proteção.

Assim sendo, a CF evidencia em seu artigo 5° o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil,1988)

Pode-se dizer que a honra é um valor intrínseco à dignidade humana e está ligada à reputação e à imagem de cada indivíduo. Para a compreensão dos crimes cometidos contra esta, é necessário a princípio entender sua subdivisão pela doutrina majoritária, a qual divide a honra em dois tipos: honra objetiva e honra subjetiva.

A esse respeito, o filósofo alemão Schopenhauer traz o conceito de que "Honra é, objetivamente, a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjetivamente, é o nosso receio diante dessa opinião" (Schopenhauer apud Bentivegna,2019,p.107).

A ideia de honra objetiva diz respeito à consideração e respeito que uma pessoa recebe em seu ambiente social, ou seja, sua reputação. Isso é resultado da combinação de valores sociais, éticos e jurídicos que orientam o seu comportamento na vida. A honra objetiva se manifesta no reconhecimento do valor dessa pessoa pela sociedade. Em outras palavras, é como as outras pessoas percebem e consideram as qualidades e virtudes desse indivíduo no convívio social, baseado em suas ações e comportamento ao longo da vida. A honra objetiva está associada à observação, prestígio, nome e fama desse indivíduo dentro da coletividade em que vive. (Hentz;Rosa;Mandarino,2015,p.8)

Quanto à honra subjetiva, esta refere-se ao sentimento pessoal que cada indivíduo tem em relação às suas qualidades morais. É o valor que alguém atribui às suas próprias virtudes e caráter, é a sua autoestima. Envolve um sentimento de

dignidade pessoal, e está relacionada a atributos morais, intelectuais e físicos da pessoa.

A vista do exposto, Edilson Pereira de Farias assevera que há duas características particulares à honra:

A primeira característica é a de que o seu fundamento radica no princípio da dignidade da pessoa humana. Vale dizer: a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social etc. Com sua constitucionalização, a honra expande sua força normativa, tornando-se, por conseguinte, incompatível com as "concepções aristocráticas ou meritocráticas" sobre a honra.

A segunda característica é a de que o conteúdo da honra se refere tanto à honra objetiva (a dignidade da pessoa refletida na consideração dos outros), quanto à honra subjetiva (a dignidade da pessoa humana refletida no sentimento da própria pessoa). É dizer, no sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta ante o meio social em que está situada; no sentido subjetivo, a honra é a estimação que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral (Farias,1996,p.109).

Posto isto, verifica-se que a proteção desse direito é fundamental para garantir que as pessoas não sejam injustamente difamadas, caluniadas ou expostas ao desprezo público. A Constituição, ao estabelecer essa proteção, visa a equilibrar a liberdade de expressão com a preservação da dignidade e da integridade pessoal, refletindo a busca por uma democracia mais sólida e inclusiva.

2.2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

O ambiente virtual, também chamado de *cyberspace*, como apresentado anteriormente, trouxe muitos avanços e facilidades. Um dos reflexos dessa tecnologia é a criação de uma nova forma de socialização, sendo concebível dizer que se tornou um "novo mundo". Nesse sentido, as atividades realizadas no mundo real também se tornam presentes no ambiente virtual, de maneira mais fácil, ágil e com um amplo alcance.

No entanto, essa fusão entre mundo real e mundo virtual trouxe consequências. Da mesma forma que existe o cometimento de delitos na realidade, também ocorre a execução de crimes no ambiente virtual, conhecidos como crimes cibernéticos.

Sobre isso, discorre Crespo(2011,p.21):

À primeira vista os crimes informáticos seriam de meio, isto é, delitos tradicionalmente já tipificados no ordenamento jurídico, mas que diante das facilidades trazidas pela tecnologia, passam a ser cometidos por meio desta. É o que correntemente se verifica, por exemplo, com os crimes de ameaça, contra a honra e estelionato, cometidos por e-mails, mensageiros eletrônicos, sms, por páginas em redes de relacionamento. Todavia, é de se observar, ainda, que a conceituação foi ampliada de modo a abranger outras condutas como aquelas em que o alvo é o sistema informático ou bancos de dados.

Dessa forma, interpreta-se os *cybercrimes* como todas as condutas definidas em lei como crime e que utilizem a rede, por intermédio de um computador ou outro dispositivo móvel, como meio de execução. Ainda, uma parte da doutrina divide esses crimes em próprios, impróprios e mistos.

Inspirado nessa classificação, Teixeira (2013) apresenta classificação em crime de informático próprio/puro ou impróprio/impuro. São crimes de informática próprios aqueles praticados por meio da informática e que sem ela não seriam possíveis a execução e a consumação do crime. De outra forma, são crimes informáticos impróprios aqueles em que o sistema informático é utilizado como um meio para a execução do crime, podendo este ser praticado de várias formas, mas nesse caso optou-se pela prática através da informática. Para o autor, os crimes informáticos mistos são crimes comuns, praticados através do sistema informático, e que sem a utilização deste não seria possível a efetividade do delito (Fonseca;Oliveira,2020).

Uma característica marcante na internet que facilita a ocorrência de crimes é a impressão do anonimato. O indivíduo pode usar seus aparelhos de qualquer lugar e criar diversos perfis nas redes, podendo eles serem falsos ou não, e isso em um ambiente vasto e cheio de possibilidades, trazendo uma certa confiança de que poderia fazer qualquer coisa, afinal, é só ele e o computador, certo? Na realidade não é assim que funciona.

Atualmente, ouvimos falar muito em Crimes na internet, Cibernéticos, Digitais, informáticos ou Eletrônicos, não é mesmo? Contudo, independente do nome que seja dado, esses crimes infelizmente acontecem e com bastante frequência. E, por mais que ainda existam muitas pessoas que acreditam que a internet é uma "terra de ninguém", isso é um grande engano(Crimes na Internet, 2018).

Devido à internet ter se tornado um ambiente de grande convívio social, foi necessário que o Estado se adaptasse aos avanços para que pudesse regulamentar esse convívio, garantindo a preservação dos direitos e deveres dos indivíduos. Assim, há o entendimento de que os delitos cometidos no virtual devem ser processados diante das normas existentes, ou seja, independente do lugar de cometimento, se é um crime, deve ser norteado pelo ordenamento jurídico.

Os delitos mais comuns cometidos na internet já eram previstos como crimes desde muito antes da rede mundial de computadores ficar on-line. O fato desses crimes serem cometidos no meio digital é apenas uma circunstância adicional. Os crimes mais cometidos em redes sociais, fóruns e similares são:

Atribuir a alguém a autoria de um fato definido em lei como crime quando se sabe que essa pessoa não cometeu crime algum(...)

Atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação ou honra(...)

Ofender a dignidade de alguém(...)(Crimes Digitais apud Alves, 2020).

Posto isto, adentrando na análise propriamente dita, torna-se oportuno conceituar os tipos de crimes contra a honra que são previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro (CP), são eles, respectivamente: calúnia, difamação e injúria.

a. Calúnia

A calúnia tutela a honra objetiva e ocorre quando o agente impõe falsamente a alguém fato definido como crime. Pode acontecer de forma explícita (quando o agente imputa fato criminoso diretamente a alguém) ou implícita (quando o agente der a entender que alguém cometeu tal fato criminoso). Está previsto no artigo 138 do CP, que expressa o seguinte:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

 I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Brasil,1940).

De acordo com Fernando Capez, para que se configure o crime de calúnia são necessários três requisitos: imputação de fato, qualificação como crime e falsidade da imputação (Capez,2022,p.124). Dessa forma entende-se que para caracterizar este crime além da imputação do fato, o agente deve estabelecer à vítima um fato não verídico e que seja considerado como crime, e deve este, saber da falsidade do ato ou até mesmo duvidar de sua veracidade, pois neste crime o agente deve possuir o dolo de dano.

Para que este crime se consuma basta que uma pessoa tenha conhecimento desta falsa imputação, pois dessa maneira a reputação (honra objetiva) da vítima será atingida. Trata- se de crime comum, ou seja, qualquer um pode cometê-lo, incluindo não só o agente principal mas também quem propala ou divulga, **sabendo de sua falsidade**.

Ademais, o artigo em seu §3° traz algo chamado exceção da verdade. A exceção da verdade nada mais é que uma hipótese de atipicidade do crime, acontece quando o fato imputado a alguém, considerado como crime, é verdadeiro. Assim o agente tem a possibilidade de provar a veracidade do fato, afastando assim a configuração do crime de calúnia.

Na internet esse crime ocorre quando, por exemplo, alguém usa as redes sociais para incitar comentários, ou até mesmo montagens, alegando falsamente que um terceiro praticou um crime, que na realidade não cometeu.

b. Difamação

A difamação é a segunda das espécies de crimes contra a honra, ela também tutela a honra objetiva e está prevista no artigo 139 do CP, o qual expõe que:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (Brasil,1940).

Dessa forma, a difamação ocorre quando há a propalação de um fato, não considerado como crime, mas que ofenda a honra de alguém, ou seja, atribui à sua

reputação algo negativo. Neste tipo de crime, independe se o fato atribuído a alguém é falso ou não, o requisito principal é que seja algo prejudique a boa-fama da vítima.

Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como está, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Há, porém diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira(Hungria, p,84-85,1980).

Assim, para que o delito atinja sua consumação é necessário a propalação desse fato ofensivo. Nesse sentido afirma Fernando Capez que a difamação "Consuma-se no instante em que terceiro, que não o ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação. É prescindível que várias pessoas tomem conhecimento da imputação" (Capez, 2022, p. 131). Trata- se de crime comum, e tanto o agente propalador quanto terceiros divulgadores são responsabilizados, pois ambos se caracterizam como difamadores.

No ambiente virtual esse crime acontece quando, por exemplo, o agente faz uma publicação dizendo que o indivíduo trabalha embriagado, ou lhe atribui que está cometendo adultério. Nota-se que não são fatos considerados crimes, mas sim desonrosos.

c. Injúria

Por fim, o terceiro e último crime contra honra é a injúria. Esta por sua vez, tutela a honra subjetiva, ou seja, não está atribuída à reputação de alguém perante a sociedade, mas sim à sua **autoestima**. O Código Penal em sua norma legal traz três espécies de injúria: injúria simples, prevista no caput do art. 140; injúria real, consignada no §20 do art. 140; injúria preconceituosa, tipificada no § 30 do art. 140 (Greco,2021,p.221). Assim, discorre a letra da lei:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

 $\S~2^{\circ}$ - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (Brasil,1940).

Nesse sentido, nota-se que a injúria é a atribuição de qualidade negativa a alguém. Ao contrário dos crimes vistos anteriores, este não necessita da determinação de um fato, mas sim da manifestação que importe menosprezo ou insulta. Sua consumação acontece quando o indivíduo toma conhecimento do fato ofensivo.

No tocante a autoria, trata-se de crime comum, ou seja, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Destarte, o doutrinador Fernando Capez traz alguns exemplos classificativos quanto ao *modus operandi*:

De acordo com a classificação doutrinária, a injúria pode ser: (i) imediata – quando é proferida pelo próprio agente; (ii) mediata – quando o agente se vale de outro meio para executá-la (p. ex., de uma criança); (iii) direta – quando se referem ao próprio ofendido; (iv) oblíqua – quando atinge alguém estimado pelo ofendido (p. ex., "seu irmão é um ladrão"); (v) indireta ou reflexa – quando, ao ofender alguém, também se atinge a honra de terceira pessoa; (vi) equívoca – quando por meio de expressões ambíguas; (vii) explícita – quando são empregadas expressões que não se revestem de dúvidas(Capez,2022,p.133).

Ademais, a injúria é descrita entre os crimes contra a honra como o menos grave, contudo, quando ocorre na forma qualificada do §3° o legislador cominou-lhe pena mais severa. Isso ocorre porque nessa hipótese a ofensa é praticada com preconceito, ou seja, utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião e até condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Na internet esse crime ocorre quando o agente, por exemplo, traça comentários com teor racista nas redes sociais, xingamentos, ou até mesmo postagens com conteúdo humilhante sobre alguém.

2.3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES

Diante do exposto até o momento, questiona-se acerca dos limites da liberdade de expressão no que tange à prática de crimes contra a honra na internet, pois é inegável que quando há abuso deste, há a lesão à honra, ocasionado os delitos supracitados.

Preliminarmente, vale ressaltar que entre princípios fundamentais não há hierarquia, ou seja, em tese, a honra e a liberdade de expressão têm o mesmo peso, não havendo distinção de superioridade. Entretanto, nota-se que há a possibilidade da existência de colisões entre si. Dessa forma o doutrinador Bentivegna(2019,p.188) descreve que esse conflito entre princípios fundamentais ocorre quando o exercício de um deles, por parte de um titular, conflita com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular.

Sobre esse assunto, Padilha(2019,p.245) evidencia que se deve distinguir tais colisões entre:

I – Restrição dos direitos fundamentais – que se divide em restrição "por lei" (quando há restrição explícita em lei) ou "com base na lei" (quando realizada pelos intérpretes do texto constitucional, diante da inexistência de previsão constitucional expressa).

 II – Colisão dos direitos fundamentais – quando há um conflito real com outro direito, idêntico ou não.

Nesse sentido, afirma ainda que na hipótese de ocorrência desses conflitos é necessário usar o princípio da **concordância prática ou harmonização**. Esse princípio parte da ideia da unidade da Constituição, buscando a coexistência harmônica entre os bens jurídicos tutelados por esta, a fim de evitar o sacrifício total de um em relação ao outro, efetuando uma diminuição proporcional da extensão de alcance de cada um(Lenza,2012,p.158).

Ademais, outra parte da doutrina sustenta que diante da colisão, deve-se passar por uma análise do caso concreto, utilizando-se do princípio da ponderação.

Agora já tratando da resolução da colisão pela jurisprudência Daniel Sarmento ressalta a necessidade de observância atenta do caso concreto para se determinar se se está efetivamente diante de um conflito entre princípios constitucionais: "A ponderação de interesses só se torna necessária quando, de fato, estiver caracterizada a colisão entre pelo menos dois princípios constitucionais incidentes sobre o caso concreto". Para o autor, portanto, a missão inicial que terá o intérprete, em face de uma hipótese de ponderação de princípios, será a de verificar se os comandos aparentemente colidentes efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrário, é possível harmonizá-los(Bentivegna,2019,p.189).

Deste modo, a ponderação seria um juízo de proporção, que na análise do caso concreto, identifica a gravidade da lesão causada, e qual princípio deve ceder em face do outro. Robert Alexy elucida a ponderação e aduz que quanto maior o grau de afetação de um princípio, maior tem que ser a importância da observação do outro, ou seja, um deve sofrer limitações proporcionais à importância do cumprimento ao outro com que colide.(Alexy apud Bentivegna,2019,p.189)

Acerca disso, a jurisprudência já se vale deste princípio como técnica decisória para solução dos conflitos, em especial o Supremo Tribunal Federal(STF), conforme o exemplo a seguir:

A título de exemplo, cite-se o HC 82.424/RS (BRASIL, 2004) – caso Ellwanger –, em que a adoção do procedimento da ponderação foi expressamente defendida por julgadores como critério para a correção racional dos argumentos empregados.

No caso, o STF estabeleceu uma ponderação entre os princípios supostamente incidentes na espécie, quais sejam: de um lado, a dignidade da pessoa humana (representada pela proteção ao povo judeu) e, de outro, a liberdade de expressão (representada pela proteção à livre manifestação do pensamento do paciente). Ao final da operação, decidiu-se que o direito com "prevalência" seria a dignidade da pessoa humana, cujo peso seria suficiente para caracterizar a atuação do paciente como prática do crime de racismo. O caso não é excepcional, mas ilustra a posição amplamente majoritária da Corte em relação ao uso de ponderação/sopesamento (Acunha,2014,p.170,grifo nosso).

Portanto, entende-se que os princípios não se eliminam e não são hierárquicos entre si, contudo na hipótese de conflito entre a tutela da honra em face da liberdade de expressão, a questão será resolvida através da aplicação do princípio da harmonização e do princípio da ponderação, em conformidade com o caso concreto.

3. REGULAMENTAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL: UMA NECESSIDADE DOS TEMPOS MODERNOS

No contexto de constante evolução tecnológica e seu impacto na vida cotidiana, a regulamentação das atividades no ambiente virtual emerge como um desafio inescapável para os sistemas jurídicos contemporâneos. A transição para uma sociedade fortemente conectada trouxe consigo não apenas inúmeras vantagens, mas também desafios complexos, como a proliferação dos chamados "crimes contra a honra" no espaço digital.

A rapidez das comunicações, a relativa impunidade do anonimato online e a ampliação exponencial do alcance das mensagens tornaram esses delitos virtuais uma preocupação premente. Pode-se dizer que essa violência nesse meio é capaz de resultar em diversos distúrbios psicossociais nos indivíduos, trazendo consequências para a sociedade como um todo.

Contudo, a internet não é uma "terra sem lei", apesar dos obstáculos que são enfrentados, existem dispositivos legais e procedimentos jurídicos que visam tutelar o direito à honra, os quais serão abordados neste capítulo.

3.1 DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE TUTELAM O AMBIENTE VIRTUAL

Diante do acelerado crescimento do cenário virtual e da subsequente má utilização dele, a perpetração de transgressões se tornou frequente. Em virtude disso, o aparato estatal viu-se compelido a ajustar-se a essas mudanças, promovendo a regulamentação do ordenamento jurídico a fim de enfrentar tais ilícitos e salvaguardar os direitos do cidadão nesse novo domínio.

a. Lei 12.737/2012 - Lei dos Crimes Cibernéticos

O primeiro passo nessa direção foi a criação da **lei 12.737/2012**, conhecida popularmente como Lei Caroline Dieckmann, ou **Lei dos Crimes Cibernéticos**. Esta lei foi a inauguração da tipificação dos crimes virtuais, e trata acerca da violação de

dispositivos e uso de materiais e informações privadas, trazendo inclusive mudanças ao Código Penal, acrescentado os artigos 154-A e 154-B, os quais expõem o seguinte: .

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .
- § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.
- § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

- § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.
- § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I Presidente da República, governadores e prefeitos; II Presidente do Supremo Tribunal Federal; III Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou 29 IV dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.
- Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Brasil,2012)

A Lei Carolina Dieckmann, sancionada em 2012, surgiu como resposta a um caso emblemático de invasão de privacidade e divulgação não autorizada de imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann. A lei tornou mais rigorosas as penalidades para crimes cibernéticos como acesso não autorizado a sistemas informatizados e divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento. Essa lei abriu precedentes para a proteção da privacidade e intimidade das pessoas no meio digital.

b. Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, também conhecido como a Lei 12.965/2014, é um marco regulatório brasileiro que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso

da internet no país. Sancionada em 2014, essa legislação tem como objetivo promover a liberdade de expressão, a privacidade, a inovação e a neutralidade da rede, ao mesmo tempo em que estabelece responsabilidades para os diversos agentes envolvidos no ambiente digital. Cabe ressaltar, ainda, que essas diretrizes já eram previstas na Constituição Federal e no Código Penal, mas facilitou suas aplicações no ambiente virtual (Gomes,2021,p.4).

Um dos princípios fundamentais do Marco Civil é a garantia da liberdade de expressão e comunicação dos usuários, assegurando que a internet seja um espaço aberto para a livre troca de ideias e informações. Além disso, a legislação busca proteger a privacidade dos indivíduos, estabelecendo em seu artigo 7° regras claras para a coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, bem como a necessidade de consentimento prévio para essas ações (Gomes,2021,p.7).

Nesse sentido, Gomes(2021,p.7) evidencia:

De acordo com informações disponibilizadas pela ONG Safernet Brasil (2016), o Marco Civil da Internet é uma importante conquista dos usuários, porquanto o art. 7º prevê regras claras e transparentes sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais, buscando prevenir a violação à privacidade dos usuários.

Pelo dispositivo referido, o usuário tem proteção inviolável de sua intimidade, vida privada, com direito a indenização pelo dano moral e material, caso isso seja descumprido. O mesmo ocorre com a movimentação privada na rede, ou seja, no envio de *e-mails* e mensagens privadas. Nesse aspecto, a quebra de sigilo só pode ser autorizada judicialmente, caso haja processo pertinente a esta questão.

No tocante à proteção da honra, a Lei traz a responsabilidade dos provedores de internet e plataformas online. De acordo com o Marco Civil, esses intermediários no caso de conteúdos indevidos gerados por terceiros, ao serem notificados, deverão fazer a remoção deste. Essa notificação poderá ser feita tanto pela vítima quanto por ordem judicial, e no caso de não cumprimento poderão ser responsabilizados. Além disso, o Marco Civil também aborda questões de vigilância e monitoramento, exigindo que as autoridades respeitem procedimentos legais antes de acessar dados privados.

c. Código Penal e o Código Civil

Conforme exposto anteriormente, a ocorrência de crimes no meio virtual foi tratada como uma circunstância adicional, dessa forma as normas dos Códigos já existentes se aplicam a estes delitos.

Na esfera penal os crimes contra a honra são tutelados pelos artigos 138 a 140 do Código Penal, sendo estes, respectivamente, a calúnia, difamação e injúria. Já no artigo 141 deste mesmo código estão as hipóteses de aumento de pena, o qual no inciso III expõe que sendo o crime praticado por meio que facilite a divulgação, a pena deverá ser ampliada. Ainda, uma inovação trazida pela lei 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, reconheceu a relevância das redes sociais também como hipótese de aumento de pena.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Brasil,1940)

Ainda que consagrados pelo âmbito penal, o direito à honra também é tutelado pelo Código Civil, dessa forma o indivíduo que tiver sua honra lesionada pode entrar com uma ação no âmbito civil acerca de indenização por danos morais.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. (Brasil,2002)

Nesse sentido, narra Pessali (2018):

Todos esses crimes narrados podem causar prejuízos às vítimas, uma vez que afetam a imagem que ela tem de si própria e que os outros têm dela, ofendendo sua autoestima e reputação. Por esse motivo, o dano moral sofrido pela vítima é passível de indenização. Nesse caso, paralelamente ou após a ação penal, o ofendido poderá ajuizar também ação cível, visando

indenização por danos morais. Se o juiz considerar que houve danos morais e que eles foram ocasionados pelo ato do réu, será fixada indenização considerando a extensão da lesão sofrida. A finalidade da indenização é reparar a dor, sofrimento ou exposição e constrangimento da vítima. Saiba que a responsabilidade civil independe da criminal, mas se a existência do fato e a autoria forem comprovadas no processo criminal, não poderão mais ser discutidas (art. 935 do Código Civil). Sendo assim, mesmo que a questão não seja levada adiante no âmbito criminal, ainda poderá ser ajuizada a ação de indenização. No âmbito do juizado especial criminal, é possível também a composição civil dos danos em um acordo entre o querelante e o querelado, que extingue o processo. Essa forma de conciliação pode dispensar o ajuizamento de ação cível para reparação dos danos.

d. Projeto de Lei 2630/20 - Lei Das Fake News

O Projeto de Lei nº 2630/2020, também conhecido como "PL das Fake News", é uma **proposta legislativa** aprovada no Senado Federal do Brasil mas ainda em análise pela Câmara dos Deputados, com o objetivo de combater a disseminação de notícias falsas (*fake news*) e a manipulação de informações nas redes sociais e plataformas digitais. A proposta visa estabelecer medidas para garantir a transparência nas redes sociais, responsabilizar os provedores de serviços online e proteger a integridade das eleições.

O projeto propõe uma série de alterações e regulamentações que afetam as redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais. Uma das principais disposições do projeto visa a identificação de contas de usuários nas plataformas digitais. Com a crescente proliferação de perfis falsos e anônimos, essa medida busca garantir que a identidade dos usuários seja verificada, dificultando a criação de contas com propósitos maliciosos (Henrique, 2023).

Outro ponto central do projeto é a rastreabilidade de mensagens. O projeto propõe que empresas de aplicativos de mensagens armazenem registros sobre o encaminhamento de mensagens em massa e limitem seu encaminhamento.

Além disso, propõe a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, uma entidade autônoma para fiscalizar os provedores de internet e assegurar que as leis sejam cumpridas. Essa entidade seria responsável também por instaurar processos administrativos a aplicar sanções(Henrique,2023).

Ante do exposto, nota-se o esforço do Estado em se adaptar às transformações advindas do avanço da tecnologia e, embora ainda limitada, existe a regulamentação dos crimes contra a honra na internet, dessa forma não há como se referir à internet como "terra sem lei", pois apesar dos obstáculos, ninguém estará isento de responsabilidade por seus atos.

3.2 DOS MEIOS DE ENFRENTAMENTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Os crimes contra a honra, tais como difamação, calúnia e injúria, têm encontrado um terreno fértil nas redes sociais e plataformas online, onde a velocidade da disseminação e o alcance global podem causar danos significativos às vítimas. Dessa forma, faz-se necessário entender as medidas cabíveis na hipótese de consumação desses delitos.

Em relação a esse crescimento, a SaferNet, uma associação que atua na defesa dos Direitos Humanos na Internet, e que foi criada com o objetivo de fortalecer o combate aos crimes cibernéticos, apontou dados do recebimento de denúncias que recebeu ao longo dos anos:

Em 17 anos, a Central de Denúncias recebeu e processou 606.125 denúncias anônimas de **Racismo** envolvendo 112.035 páginas (URLs) distintas (das quais 69.469 foram removidas) escritas em 8 idiomas e hospedadas em 6.973 domínios diferentes, de 123 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 14.272 números IPs distintos, atribuídos para 64 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos(SaferNet,2022).

A SaferNet atua em cooperação tanto com o Ministério Público Federal quanto com a Polícia Federal, dessa forma recebe as denúncias e as encaminha para as autoridades competentes, contudo somente as de natureza pública e incondicionada. Assim, é imprescindível ressaltar que os crimes contra a honra, em regra, possuem natureza de ação penal privada, ou seja, cabe ao indivíduo a propositura da queixacrime.

A ação penal é de iniciativa privada nos três delitos contra a honra. É aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a

legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou a seu representante legal. Com ela, evita-se que o streptus judicii (escândalo do processo) provoque no ofendido um mal maior do que a impunidade do criminoso, decorrente da não propositura da ação penal. O ofendido ou seu representante legal poderão exercer o direito de queixa dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vierem a saber quem foi o autor do crime (CPP, art. 38). O prazo é decadencial (CP, art. 10), computando-se o dia do começo e excluindo-se o dia do final. Do mesmo modo, não se prorroga em face de domingo, feriado e férias, sendo inaplicável o art. 798, § 3º, do Código de Processo Penal (Capez,2022,p.146).

No entanto, existem algumas exceções. Se, da injúria real, que é aquela gerada com emprego de violência, resultam lesões corporais leves, deve esta ser ajuizada pelo processo de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, o ofendido deve autorizar a propositura da denúncia pelo Ministério Público. Já nos casos que da violência resulte em lesões corporais graves, esta será de ação penal incondicionada(Capez,2022,p.146).

Ressalta-se ainda, que a competência para julgar esses crimes em regra é dos Juizados Especiais, em razão do menor potencial ofensivo da penalidade. Contudo, em alguns casos em que a pena se torne mais grave, a competência será da Justiça Comum, depende-se portanto, da análise do caso concreto.

Posto isso, independente da natureza da ação penal, há providências preliminares importantes a serem tomadas. A principal é preservar todas as provas do delito, sejam elas imagens, publicações, comentários ou áudios. É de suma importância que essas provas sejam coletadas, podendo-se tirar *prints* da tela e salvar os arquivos.

Existem hoje duas maneiras principais de garantir a veracidade das provas coletadas. A primeira delas é ir a um cartório e realizar uma ata notarial, porém infelizmente por conta dos custos, acaba sendo uma forma não tão acessível. A segunda é usar ferramentas digitais confiáveis que realizam a conferência desse material, essa é uma opção ainda discutida quanto a eficácia mas possui determinada aceitação nos Tribunais.

Para então efetivar a busca pelo direito lesado, faz-se necessário o registro do Boletim de Ocorrência perante uma delegacia. O ideal seria buscar as Delegacias

Especializadas em Crimes Cibernéticos, contudo, não é a realidade da maioria das cidades do país. As Delegacias Especializadas são vantajosas pois possuem mais recursos que facilitam o processo investigatório.

Ainda, em alguns estados do Brasil, no tocante aos crimes contra a honra, é possível registrar um Boletim de Ocorrência Eletrônico, por meio das Delegacias Eletrônicas. Estas apesar não tão conhecidas pela sociedade, mostram um grande potencial pela facilidade e economia, e com o devido investimento por parte do Estado podem evoluir cada vez mais.

Por fim, é fundamental que o indivíduo solicite a remoção dos conteúdos ofensivos ao provedor em que se encontram. Como visto anteriormente, o Marco Civil da Internet trouxe a responsabilidade dos provedores em fazer essa exclusão quando solicitados, seja por notificação da vítima ou por ordem judicial. No entanto, essa é uma situação que ainda apresenta certos obstáculos, pois devido ao alcance do meio virtual e dependendo da amplitude da propalação, torna-se um desafio sua remoção permanente.

Hoje em dia é comum nos depararmos com discussões e brigas nas redes sociais, até mesmo entre desconhecidos, que terminam com ofensas muitas vezes gratuitas e desnecessárias. São também frequentes posts e comentários ofendendo terceiros. Saiba que tais fatos podem constituir algum dos crimes contra a honra que descrevemos acima e gerar o dever de indenizar. A liberdade de expressão encontra limite quando atinge a honra de outra pessoa. Se você for vítima de alguma ofensa pela internet, não deixe de tirar print de tudo e registre boletim de ocorrência. Se o autor for pessoa desconhecida, as delegacias especializadas de crimes cibernéticos poderão investigar a autoria. (Pessali, 2018).

Dessa forma, percebe-se que os crimes contra a honra na internet são cada vez mais ocorrentes e devem ser tratados com seriedade e responsabilidade, a fim de resguardar a liberdade de expressão para proteger o direito à honra dos indivíduos.

3.3 DAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO INDIVÍDUO E NA SOCIEDADE

A mesma plataforma que oferece uma ampla e inovadora comunicação e diversos avanços na sociedade, também abre a porta para um fenômeno cada vez mais preocupante. Quando calúnia, difamação ou injúria são disseminadas pela

internet, as consequências podem ser profundas e duradouras na vida dos indivíduos afetados.

A reputação de um indivíduo é um ativo valioso, moldando como são percebidos pelos outros. Quando informações falsas são compartilhadas online, essa reputação pode ser manchada instantaneamente. As alegações ofensivas podem causar danos irreparáveis à imagem pessoal e profissional de alguém, afetando suas oportunidades de emprego, colaborações e relações interpessoais.

As consequências vão além das aparências superficiais. O impacto emocional e psicológico das ofensas online é profundo. As vítimas frequentemente enfrentam uma montanha-russa de sentimentos, incluindo vergonha, humilhação, raiva e ansiedade. A exposição pública de alegações falsas pode corroer a autoestima e a autoconfiança, levando a uma crise de identidade e confusão emocional.

As relações interpessoais também sofrem. Amigos, familiares e colegas podem começar a questionar a veracidade das alegações, levando a uma quebra de confiança e isolamento social. O impacto nas oportunidades profissionais é igualmente preocupante. Em um mundo em que a presença online é frequentemente um cartão de visita virtual, informações difamatórias podem prejudicar as perspectivas de carreira e resultar na perda de emprego e manchar seu futuro profissional.

Apesar da proteção jurídica, a qual permite que as vítimas busquem reparação, o processo pode ser caro em termos de custos legais, tempo e energia emocional, colocando ainda mais pressão sobre o indivíduo afetado.

Além disso, uma vez que algo é postado online, é difícil controlar sua disseminação. A remoção de conteúdo prejudicial pode ser uma tarefa árdua, já que ele pode ser compartilhado e replicado em várias plataformas. Mesmo após a remoção, as consequências persistem, uma vez que as informações falsas podem continuar a aparecer em resultados de pesquisa e históricos online.

As consequências podem chegar a níveis drásticos. Um exemplo é o caso que serviu de inspiração à novela Travessia, transmitida pela rede Globo. No ocorrido Fabiane Maria de Jesus foi linchada e assassinada por moradores em Guarujá/SP,

após ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças, a partir de um boato falso que circulava nas redes sociais. Devido à *Fake News* de que seria Fabiane a autora de um suposto sequestro de menores para utilizá-los em rituais de magia negra, nota-se que ela foi vítima de calúnia, e infelizmente devido ao "cancelamento" pela população, acabou gerando consequências fatais (Rossi,2014).

Ante o exposto, percebe-se a urgência de não só medidas normativas eficientes, mas também de investimentos na área da educação, pois só esta é capaz de gerar efeitos positivos na conscientização da população acerca dos males causados pelo abuso da liberdade de expressão e das práticas criminosas contra a honra dos indivíduos.

CONCLUSÃO

À luz das reflexões apresentadas ao longo desta monografia, torna-se incontestável que o direito à honra se configura como um dos alicerces fundamentais da dignidade humana, demandando respeito e proteção inquestionáveis. Surge como uma responsabilidade coletiva assegurar que os laços sociais, tanto no mundo físico quanto no virtual, se desenvolvam alicerçados na consideração mútua e nos princípios éticos, edificando, assim, uma sociedade mais justa e coesa para todos os seus integrantes.

Acentua-se, ainda, a importância intrínseca da liberdade de expressão como fundamento da democracia e do progresso social. Contudo, a utilização desse direito carrega a responsabilidade coletiva de exercê-lo de maneira ética, consciente e responsável, evitando a disseminação irresponsável de informações não verificadas ou maliciosas, as quais poderiam comprometer a integridade da honra de terceiros.

A incessante evolução tecnológica perpetua um cenário em que as interações cibernéticas frequentemente superam a legislação preexistente. Dessa forma, emerge a necessidade premente de investir em pesquisas e regulações no campo do direito digital, almejando assim estabelecer uma estrutura jurídica capaz de abordar com eficácia as complexidades das relações nesse âmbito.

Além disso, é fundamental o investimento no setor educacional, a fim de conscientizar a sociedade sobre a importância do respeito à honra e à dignidade humana. A educação para a cidadania deve ensinar desde cedo a valorizar o outro como ser humano, promovendo uma cultura de empatia, respeito e tolerância.

Ao encerrar esta análise, emerge com clareza a urgência de tratar com seriedade os crimes que atentam contra a honra no contexto da internet. A expansão desenfreada do uso da liberdade de expressão em um ambiente virtual tão vasto, cujo crescimento parece incessante, tem o potencial de desencadear uma consequência na vida individual e na coesão social. Assim, reitera-se a relevância de se abordar esse fenômeno com cautela e de se implementar estratégias que, ao mesmo tempo,

assegurem a liberdade de expressão e protejam a dignidade de todos os indivíduos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas Distinção entre ponderação e juízo de adequação. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51. 165-183.Número 203 jul./set. 2014

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 94.

ALVES, Pablo Cortegosso. **Crimes contra a honra na internet**. 2020. fl.53. Monografia Direito Penal– Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, SC, 2020.

ARRUDA, Cíntia da Silva. **Os Avanços Tecnológicos e a Nova Globalização**. Brasília, 2019. 26 f. il. Artigo (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, 2019.

BEZERRA, Juliana. **Globalização**. Toda Matéria, *[s.d.]*. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/globalizacao/. Acesso em: 28 jul. 2023

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo-SP: Editora Manole, 2019. E-book.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Lei n. 12.737/12. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

CRIMES digitais. Justificando, 2018. Disponível em:

https://www.justificando.com/2018/06/25/crimes-digitais-quais-sao-quais-leis-os-definem-ecomo-denunciar/. Acesso em: 03 ago. 2023.

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CONTEÚDO JURÍDICO. Os crimes contra a honra puníveis na legislação brasileira à luz do marco civil da internet. Disponível em:

https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56927/os-crimes-contra-a-honra-punveis-na-legislao-brasileira-luz-do-marco-civil-da-internet. Acesso em: 01 ago. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial – arts. 121 a 212. v.2. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2022. E-book.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAMPELO Pâmela; BEZERRA Rozélia. **Revista Rural & Urbano**, Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife. v. 01, n. 01, p. 143-150, 2016.

CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book.

CHAPLIN, Charles. **Tempos Modernos**. EUA, Charles Chaplin, 1936.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes:** limites e perspectivas para a investigação preliminar policial brasileira de crimes cibernéticos / Maciel Colli. – Porto Alegre, 2009. 172 f. il. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS, 2009.

DATHEIN, Ricardo. **Inovação e Revoluções Industriais:** uma apresentação das mudanças tecnológicas determinantes nos séculos XVIII e XIX. Publicações DECON Textos Didáticos 02/2003. DECON/UFRGS, Porto Alegre, fevereiro de 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 109.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2021. Ebook.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Brasília. 45 n. 178 abr./jun. 2008

HENRIQUE, Layane. **PL das Fake News:** os 10 pontos principais para entender o projeto de lei. Disponível em: https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/.Acesso em: 06 aug. 2023

HENTZ, Luiz Antonio Soares; ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Porsella. A pessoa jurídica como vítima de crimes contra a honra. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 399 - 420, jul./dez. 2015

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982. v. 6, p. 38-39.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 84-85.

LENZA, Pedro **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012

LEITE, JR Emiliano; MARTINS, Paulo S.; URSINI, Edson L. **A internet das coisas** (IoT): Tecnologias e Aplicações. Universidade de Campinas. Limeira-SP, 2017. Disponível em: https://lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-17/Papers/76926.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021, São Paulo, 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021. Acesso em: 29 de jul. 2023.

NEVES, Felipe C. Rodrigues e CORTELLINI, Isabel. **Liberdade de expressão em tempos de internet**,2018.disponível em:

https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet. Acesso em: 29 de jul. 2023.

OLIVEIRA, Rosane Machado de. Revolução Industrial na Inglaterra: Um Novo Cenário na Idade Moderna. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Edição 07. Ano 02, Vol. 01. Pp 89-116, outubro de 2017. Disponível em:https://www.revistaferramental.com.br/artigo/primeira-revolucao-industrial-causas-caracteristicas-e-consequencias/. Acesso em: 28 jul. 2023.

PADILHA, **Rodrigo. Direito Constitucional**. [São Paulo-SP]: Grupo GEN, 2019. E-book.

PESSALI, Valenti. A reparação civil pelos crimes contra honra. 2018. Jusbrasil. Disponível em: https://valentereispessaliadv.jusbrasil.com.br/artigos/621948780/a-reparacaocivel-pelos-crimes-contra-a-honra. Acesso em: 06 ago.2023.

PORTES, Rodrigo. **Indústria 4.0:** o que é e como surgiu. Disponível em: https://www.startse.com/artigos/industria-4-0-o-que-e/. Acesso em: 28 jul. 2023.

RIBEIRO, W. C. "Globalização e geografia em Milton Santos". In: El ciudadano, la globalización y la geografía. Homenaje a Milton Santos. **Scripta Nova**. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales, Universidad de Barcelona, vol. VI, núm. 124, 30 de septiembre de 2002. Disponível em: http://www.ub.es/ geocrit/sn/sn-124.htm [ISSN: 1138-9788]. Acesso em: 28 jul. 2023.

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. G1. Santos, 05 mai 2014. Disponível em: . Acesso em 06 ago. 2023.

SAFERNET.Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.Indicadores SaferNet. 2022. Disponível em: https://indicadores.safernet.org.br/index.html Acesso em: 29 jul. 2023

SANTOS, Milton. **A aceleração contemporânea**. In SANTOS, Milton et al. (Orgs.). O novo mapa do mundo. São Paulo: Hucitec, 1993.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial:** o que significa, como responder. Disponível em: https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/. Acesso em: 28 jul. 2023.

SILVA, Daniel Neves. **"Sputnik 1"**; *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historia/sputnik.htm. Acesso em 29 jul. 2023

SOUSA, Rafaela. "Terceira Revolução Industrial"; *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/terceira-revolucao-industrial.htm. Acesso em 27 jul. 2023.

SOUZA, Thiago. **História da Internet: quem criou e quando surgiu**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/. Acesso em: 28 jul. 2023